



REGULAMENTO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE CONTABILISTAS CERTIFICADOS E SOCIEDADES DE CONTABILIDADE

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras de constituição e inscrição na Ordem das sociedades profissionais de contabilistas certificados (SPCC) e nomeação pelas sociedades de contabilidade do diretor técnico.

Artigo 2.º Membros

Tem a qualidade de membro efetivo a sociedade profissional de contabilistas certificados e a sociedade de contabilidade que se encontre inscrita na Ordem na respetiva qualidade.

CAPÍTULO II Das Sociedades Profissionais de Contabilistas Certificados

Artigo 3.º Definições

- 1 - As sociedades profissionais de contabilistas certificados são sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, cujo objeto exclusivo é o exercício da atividade descrita no n.º 1 do artigo 10.º do EOCC.
- 2 - As sociedades referidas no número anterior podem adotar os tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 4.º **Capital social**

- 1 - O capital social e respetivos direitos de voto das sociedades profissionais de contabilistas certificados são detidos em, pelo menos, 51%, por contabilistas certificados.
- 2 - Os contabilistas certificados só podem ser sócios de uma única sociedade profissional de contabilistas certificados.
- 3 - As participações em sociedades profissionais de contabilistas certificados são sempre nominativas.
- 4 - Uma sociedade profissional de contabilistas certificados pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza ou de uma sociedade de contabilidade que tenha como objeto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade.
- 5 - As sociedades profissionais de contabilistas certificados podem associar-se entre si constituindo consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas legais de associação, ficando sujeitas a todas as normas estatutárias, deontológicas e regulamentares da Ordem.

Artigo 5.º **Gerência ou administração**

- 1 - A gerência ou administração das sociedades profissionais de contabilistas certificados devem integrar, pelo menos, 51% de contabilistas certificados.
- 2 - Salvo expressa determinação em contrário do pacto social, todos os sócios são administradores, diretores ou gerentes.

Artigo 6.º **Pacto social**

- 1 - O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:
 - a) Os nomes e números de membro na Ordem;
 - b) O objeto social;
 - c) A sede social;
 - d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
 - e) O modo de repartição dos resultados;
 - f) A forma de designação dos órgãos sociais.
- 2 - O pacto social pode prever a abertura de sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo 7.º **Aprovação do projeto de pacto social**

- 1 - O projeto de pacto social é submetido à aprovação do conselho diretivo da Ordem, o qual, no prazo de 20 dias, confere o cumprimento das normas estatutárias, deontológicas e regulamentares.
- 2 - Se o conselho diretivo não se pronunciar no prazo referido no número anterior, o projeto de pacto social considera-se aprovado para todos os efeitos legais.
- 3 - O prazo de deferimento tácito previsto no n.º 1 é de 40 dias úteis nos casos em que haja sócio profissional, gerente ou administrador executivo proveniente de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e o mesmo não se encontre inscrito na associação pública profissional, em virtude

de carácter facultativo da inscrição para o exercício da atividade profissional em território nacional por prestadores estabelecidos.

4 - O projeto de pacto social deve ser acompanhado do certificado de admissibilidade de firma.

5 - O pedido de inscrição é submetido à aprovação do conselho diretivo da Ordem por meios eletrónicos, na área reservada do membro, através dos meios disponibilizados para o efeito, no sítio da Ordem.

Artigo 8.º

Firma

1 - A firma das sociedades de contabilistas certificados inclui sempre o nome, completo ou abreviado, de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e a menção do título profissional dos respetivos sócios profissionais, seguido da expressão “sociedade de profissionais” ou “SP”, imediatamente antes da menção da forma jurídica societária que concretamente assuma, e à qual esteja obrigada

2 - Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos no número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão “& Associado” ou “& Associados”.

3 - A firma da sociedade pode conter o nome, completo ou abreviado, de anteriores sócios, mediante autorização escrita destes ou dos seus herdeiros, dada a qualquer momento.

4 - É permitida a utilização de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade e logótipo, sujeito à aprovação nos termos do artigo anterior.

5 - A expressão “sociedade de profissionais” ou “SP” é exclusiva das sociedades de profissionais constituídas nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

Registo do contrato e inscrição da sociedade

Após o registo definitivo do contrato de sociedade de profissionais, esta é inscrita junto da Ordem, nos termos do seguinte artigo, sendo-lhe atribuída um número profissional.

Artigo 10.º

Inscrição na Ordem

1 - No prazo máximo de 15 dias após a constituição, a gerência ou administração das sociedades de contabilistas certificados deve comunicar à Ordem o registo definitivo da constituição da sociedade.

2 - A comunicação deve ser acompanhada de cópia do pacto social e certidão do registo comercial, quando aplicável.

3 - Devem constar da inscrição os nomes e domicílios profissionais de todos os sócios.

4 - O conselho diretivo confere a regularidade do processo e, se for o caso, comunica ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou à respetiva Conservatória do Registo Comercial a existência de irregularidades que impedem a inscrição definitiva da sociedade.

5 - Após a inscrição definitiva, é emitida atribuída um número profissional à sociedade.

Artigo 11.º

Alterações do contrato

A alteração do contrato de sociedade ou dos respetivos estatutos deve ser objeto de mera comunicação pela sociedade de profissionais à respetiva associação pública profissional, no prazo de 20 dias úteis.

Artigo 12.º

Publicidade na Ordem

A Ordem procede à publicação no seu sítio na internet da identificação da sociedade de profissionais de contabilistas certificados inscrita, com a indicação da firma, sede, número de pessoa coletiva e número de membro da sociedade.

Artigo 13.º

Regime das sociedades de profissionais

Às sociedades profissionais de contabilistas certificados aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais previsto na Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

Capítulo III

Das Sociedades de Contabilidade

Artigo 14.º

Definição

- 1 - As sociedades de contabilidade são sociedades cujo objeto social é a prestação de serviços de contabilidade e não preenchem as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados.
- 2 - As sociedades de contabilidade podem revestir a natureza de sociedades civis ou qualquer dos tipos previstos no código das sociedades comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 15.º

Exercício de outras atividades

- 1 - As sociedades de contabilidade não podem exercer outras atividades que ponham em causa os deveres gerais e específicos consagrados no Código Deontológico dos Contabilistas Certificados e EOCC
- 2 – Havendo violação de qualquer um dos deveres gerais ou específicos consagrados no Código Deontológico dos Contabilistas Certificados e EOCC, o conselho diretivo da Ordem notificará a sociedade de contabilidade para, no prazo de 90 dias, cessar a atividade violadora dos deveres ou princípios.

Artigo 16.º

Diretor técnico

- 1 - O diretor técnico deve ser um membro efetivo da Ordem, pessoa singular, com a inscrição em vigor e que exerça a atividade profissional de contabilista certificado nos termos previstos no artigo 11.º do EOCC.
- 2 - O diretor técnico só poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilidade ou estabelecimento.
- 3 – O diretor técnico é responsável por assegurar que a sociedade de contabilidade cumpre com as obrigações previstas no Código Deontológico dos Conta-

bilistas Certificados, EOCC, regulamento se orientações emitidas pela Ordem, sendo tecnicamente independente no exercício das suas funções.

Artigo 17.º

Registo da sociedade de contabilidade

1 – O registo das sociedades de contabilidade é feito pelo diretor técnico, que deve comunicar à Ordem, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da sua designação, a identificação completa da sociedade, bem como do estabelecimento, onde exerce tais funções e a data do início das mesmas.

2 – O registo previsto no número anterior deve ser acompanhado:

- a) Nome e número de membro do diretor técnico;
- b) Identificação completa da sociedade;
- c) Objeto social, sede e natureza da sociedade;
- d) Identificação dos diversos estabelecimentos da sociedade.

3 – Por estabelecimento entende-se o conjunto de coisas, corpóreas e incorpóreas, devidamente organizado para a prática do comércio. O estabelecimento comercial compreende, portanto, elementos da mais variada natureza que, em comum, têm apenas o facto se encontrarem interligados para a prática do comércio.

4 - O registo das sociedades de contabilidade é submetido à Ordem por meios eletrónicos, na área reservada do membro, através dos meios disponibilizados para o efeito, no sítio da Ordem.

Artigo 18.º

Impedimento

A violação do dever de registo previsto no artigo anterior, bem como o incumprimento do disposto no artigo 14.º, impede a sociedade de prestar qualquer tipo de serviço conexo com as funções de contabilista certificado, conforme consagrado no art. 10.º do EOCC.

Artigo 19.º

Responsabilidade disciplinar

As sociedades profissionais de contabilistas certificados e as sociedades de contabilidade, enquanto membros efetivos da Ordem, estão sujeitas ao poder disciplinar da Ordem, nos termos do EOCC e da demais lei aplicável.

Artigo 20.º

Publicação

Conferida a regularidade do registo, a Ordem procede à publicação no seu sítio da internet da sociedade de contabilidade da identificação das sociedades de contabilidades e respetivo diretor técnico, com a indicação da firma, sede, número de pessoa coletiva e número de membro e número de membro da sociedade.

Artigo 21.º

Cessação de funções

O diretor técnico nomeado comunica à Ordem, através dos meios previstos no n.º 4 do artigo 17.º do presente regulamento, a cessação de funções, no prazo máximo de 15 dias, após a renúncia.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do conselho diretivo da Ordem.

Artigo 23.º

Entrada em vigor e publicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.